



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2005

Regulamenta o inciso III do § 4º do
art. 153 da Constituição

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos nesta Comissão, de autoria do Poder Executivo, regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição. E, para que os nobres membros deste Colegiado possam melhor se inteirar da matéria em discussão e votação, lembramos os dispositivos constitucionais mencionados.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VI – propriedade territorial rural.

.....

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

.....

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”

Assim, em cumprimento ao mandamento constitucional, o projeto de lei dispõe:

- em seu artigo primeiro, que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios, que assim optarem, visando delegar a atribuição de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, desde que tal delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

- em seu artigo segundo, que a Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e condições necessárias à celebração do convênio.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exatamente dois anos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, chega a esta Comissão o projeto de lei do executivo que, regulamentando o dispositivo acima referido, cria a possibilidade de se conferir ao município, por delegação, as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Que não se pense tratar-se de uma concessão, uma liberalidade do Poder Central. O dispositivo constitucional e o projeto de lei que ora discutimos vêm resgatar uma dívida da União com os municípios. Trata-se do reconhecimento, ainda que tardio, de um direito que, com a Emenda Constitucional nº 10, de 1964 fora como que usurpado do Poder Municipal. Direito de cobrar e aplicar, no campo, os recursos oriundos da tributação sobre a propriedade rural. Usurpação, confisco, chamem como preferirem, mas o fato é que, inúmeros municípios que vivem e sobrevivem da

atividade rural tiveram que arrostar a difícil tarefa de administrar, com os poucos recursos à sua disposição, os desafios de uma atividade rural que, de tempos para cá, se caracteriza pelo dinamismo imposto pela concorrência mundial. Quem de nós desconhece a relevância e a importância de uma eficiente ação das prefeituras para o sucesso do processo produtivo rural? Sem estradas, por exemplo, não se produz adequadamente e não se escoia a produção. No aspecto social, por outro lado, como estender às populações rurais os benefícios da escola e da saúde, quando estes benefícios são custeados com recursos oriundos da tributação rural?

Como pretender que essas e tantas outras ações que interessam diretamente ao produtor rural, grande ou pequeno, e ao trabalhador sejam implementadas sem os recursos financeiros necessários e sem um planejamento adequado que evite a dispersão desses mesmos recursos? Imposto sobre a propriedade rural deve retornar integralmente ao meio rural, beneficiando o sistema produtivo e propiciando o bem-estar social. Somente assim conseguiremos produzir mais, a custo menor, o que resultará, incontestavelmente, em benefícios para toda a coletividade. Aqui, mais do que em qualquer outra circunstância se aplica perfeitamente o ditado: DAI A CÉSAR O QUE É DE CÉSAR.

A preocupação com a boa gestão dos recursos a serem arrecadados não é somente nossa. Quer nos parecer que também o Executivo a tenha, uma vez que, nos termos do art. 2º do projeto, explicita que “A *Secretaria da Receita Federal* baixará ato estabelecendo **os requisitos e condições necessárias** à celebração dos convênios de que trata o art. 1º”. Esta Comissão também se mostra atenta e preocupada com a correta aplicação desses recursos. Nesse sentido, acreditamos ser de todo conveniente que se acresça um outro requisito ou uma outra condição *sine qua non* à celebração do convênio de que trata o art. 1º do projeto. Referimo-nos, Senhores membros desta Comissão, à obrigatoriedade de o Município dispor, como condição para celebração do convênio, de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, responsável pelo planejamento e acompanhamento das ações voltadas à produção agropecuária

Uma outra nossa preocupação diz respeito à cobrança da Contribuição Sindical. Ocorre que tanto a Confederação Nacional da

Agricultura – CNA como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG se baseiam em informações fornecidas pela Receita Federal para emitir os boletos de contribuição, em cumprimento do disposto no item II do art. 17 da Lei nº 9.393/96. Também neste sentido entendemos propor dispositivo que garanta às referidas confederações a continuidade do recebimento das informações necessárias à cobrança da respectiva contribuição sindical.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.896, de 2005, nos termos do Substitutivo que apresentamos, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Moacir Micheletto
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2005

Regulamenta o inciso III do § 4º do
art. 153 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios visando delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o caput estará condicionada à criação de Conselhos, Distrital e Municipais, de Desenvolvimento Agropecuário, responsáveis pela elaboração e fiscalização da execução dos programas a serem custeados com os recursos oriundos da arrecadação do ITR.

§ 2º Para fins do disposto no caput, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 3º A delegação de atribuições de que trata o caput não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art., 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo demais requisitos e condições necessários à celebração dos convênios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Independentemente da celebração dos convênios de que trata esta lei, permanece como atribuição indelegável da Secretaria da Receita Federal o fornecimento, à Confederação Nacional de Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, de dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades sindicais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Moacir Micheletto
Relator